



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
0	16 07 1993
3	Assinatura

Processo nº 10.983-004.458/90-96

Sessão de : 11 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.418  
 Recurso nº: 88.042  
 Recorrente: TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.  
 Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

**IST - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE. FRAUDE, CALÇAMENTO DAS VIAS.**

A consignação de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante expediente chamado "nota calçada", e quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido, com acréscimos legais. Infração qualificada.

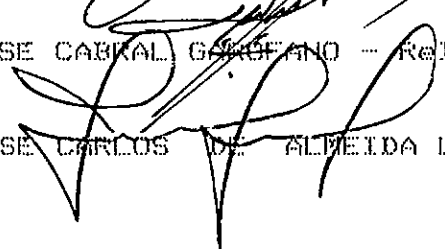
**DECADENCIA:** Para a contagem do prazo decadencial do imposto, deve-se o **dies a quo** ser adotado na forma do art. 173, inciso I, do CTN. **Recurso provido em parte.**

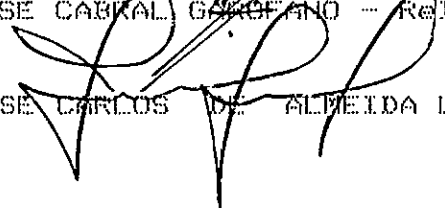
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial** ao recurso, para excluir da exigência as importâncias relativas aos fatos geradores ocorridos no ano de 1984. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LAIS DE MORAIS** e **ORLANDO ALVES GERTRUDES**.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO** e **TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.983-004.458/90-96

Recurso nº: 88.042

Acórdão nº: 202-05.418

Recorrente: TRANSUNIAO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima citada foi lavrado Auto de Infração (fls. 32), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada pela emissão de conhecimentos de transporte rodoviário de cargas "calçados".

Após haver requerido prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, a Autuada fez constar dos autos sua Impugnação de fls. 36/55, onde repisa as mesmas razões argüidas no processo principal, quais sejam, em síntese:

a) ocorrência do fundo de comércio, sem continuação da atividade da alienante;

b) os proprietários anteriores são detentores da responsabilidade tributária;

c) ocorrência de prescrição parcial do crédito lançado;

d) existência de nulidades processuais na contensão de exigências contrárias à Constituição Federal;

e) relativamente ao IST, aduz à prescrição da exigência relativa ao ano de 1984. Insurge-se contra a forma de apuração, que não obedece ao contido no regulamento;

f) requer, ao final, a nulidade do Auto de Infração, bem como o arquivamento do processo.

Os Autores do feito manifestaram-se às fls. 59/65, opinando pela manutenção da exigência fiscal nos processos lavrados, porém, excluindo-se do IST a exigência do imposto nos meses de setembro, outubro e novembro de 1984.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-004.458/90-96

Acórdão nº: 202-05.418

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do IST, suplementar aos fatos geradores de 11/84 a 12/88, no valor lançado de 12.079,62 RTNFs, ou Cr\$ 1.546.72, em valor originário, e sua multa de ofício de 150% no valor de 18.119,43 RTNF, além de juros de mora e outros encargos legais, se for o caso. Exonerar o sujeito passivo do IST referente aos meses de 09/84 e 10/84 em valor originário de Cr\$ 1,99 (moeda atual) ou de 0,44 RTNFs, sua multa de ofício e demais encargos.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu recurso tempestivo (fls. 77/88), onde repisa basicamente, os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-004.458/90-96  
Acórdão nº: 202-05.418

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO**

O Recurso foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Cabe, antes de apreciar o mérito propriamente dito, tecer alguns entendimentos de ordem jurídica aqui pertinentes, sobre a distinção entre a decadência e a prescrição tributárias. As normas integrantes do Código Tributário Nacional - CTN estão bem definidas para cada um dos institutos.

A **decadência** é a perda do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, fixados os dies a quo determinados pelo art. 173, incisos I e II e Parágrafo único do CTN, o poder impositivo tem cinco anos para lançar o tributo e constituir o crédito tributário. Para a decadência não há hipóteses de interrupção para fluência do prazo, daí sua contagem ser dias corridos.

A **prescrição** é a perda do direito da Fazenda Pública ingressar em juízo para reclamar o crédito tributário, através da execução fiscal, regularmente já inscrito na dívida ativa. E o que impõe o art. 174 e incisos, do CTN, que, como se lê, para a prescrição pode ocorrer a interrupção.

Embora a Recorrente dirija seus argumentos à ocorrência da prescrição, corretamente seria a arguição de decadência tributária e, sob este aspecto, será decidido parte do pleito da Recorrente.

O Senhor Delegado da Receita Federal em Joinville/SC excluiu da base tributável os valores exigidos sobre os fatos geradores anteriores a novembro/1984, pelo fato dos mesmos haverem sido alcançados pela decadência.

Neste particular, creio merecer reparos a Decisão Recorrida, pois, para determinar tal exclusão o Julgador Singular aplicou o disposto no artigo 173, Parágrafo único, do CTN, visto ter acolhido o entendimento da Informação Fiscal - sendo que o correto seria aplicar a norma integrante do inciso I, do mesmo artigo do CTN.

Para o IST, a contagem do prazo legal deve adotar o **dies a quo** sendo o primeiro dia do exercício seguinte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-004.458/90-96  
 Acórdão nº: 202-05.418

Aquele em que ocorreu o fato gerador. Se os fatos geradores ocorridos em 1984 poderiam ser exigidos a partir de 02.01.85, é deste termo inicial que se interpola o quinquênio legal, ficando, assim, o termo final fixado em 31.12.89.

O crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, através do Auto de Infração, em 16.08.90, logo extemporâneo em relação aos fatos geradores verificados no ano de 1984, porquanto aplicado indevidamente o disposto no artigo 173, parágrafo único, pela Decisão Recorrida, cabível então o disciplinamento no Inciso I do mesmo dispositivo legal.

A mesma Lei Complementar - Código Tributário Nacional - em seu artigo 133, dispõe sobre a responsabilidade dos sucessores, pela aquisição de uma pessoa jurídica de direito privado, do fundo de comércio de outra, que, porventura seja chamada a satisfazer obrigação tributária de qualquer ordem. Tendo sido constatada a infração fiscal, com ou sem circunstâncias qualificadoras, o sucessor responderá pelos tributos e consectários legais cabíveis (atualização monetária, multa e juros moratórios), restando, como lhe faculta a lei civil, o direito de regresso contra a sucedida ou seus representantes legais à época dos fatos.

Sob outro aspecto, embora a Recorrente argumente ser o IST reflexo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não pode prevalecer tal assertiva, porquanto são legislações autônomas e independentes, aplicável a cada qual sua legislação específica. Não há porque vincular a mesma sorte aos dois processos.

No mérito propriamente dito, o elemento irradiador de todas denúncias fiscais, consubstanciadas em tantos outros autos de infração, foi a constatação da prática de omissão de receitas, caracterizada pelo calçamento dos conhecimentos de transporte rodoviário. Ademais, os autuantes realizaram os trabalhos fiscais baseados no documentário encontrado em poder da Recorrente e seus registros contábeis e, para comprovação das irregularidades, diligenciaram junto a clientes da mesma para confrontar os valores constantes nas diversas vias do mesmo conhecimento de transporte.

Há inúmeras decisões deste Conselho de Contribuintes sobre recursos que discutiam a emissão de **notas fiscais calçadas**, e, iterativamente, têm dado pelo improvimento do apelo quando resta comprovado, de forma irresponsável, tal ilícito fiscal.

Neste sentido, apenas como exemplo, faz certo a decisão contida no Acórdão nº 202-5.366, de 22.10.92, onde



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.983-004.458/90-96  
Acórdão nº: 202-05.418

externo meu entendimento, nas razões lançadas no voto condutor do citado aresto, o qual recebeu a seguinte ementa:

"IPI - FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA - NOTA CALÇADA. A consignaço de valores diferentes nas diversas vias de uma mesma nota fiscal caracteriza evasão do tributo mediante expediente chamado 'nota calçada', e quando comprovada, legitima a exigência fiscal de pagamento do tributo não recolhido, com acréscimos legais. Infração qualificada.".

O art. 27, inciso III c/c art. 36, inciso III, parágrafo único, todos do Decreto nº 77.789/76, autorizam a aplicação da multa exasperada (150%), porquanto restou comprovada a infração qualificada, nos termos do art. 351, parágrafo 2º c/c art. 364, inciso III, ambos do RIFI/82.

Não houve lançamento sobre a base tributável com inclusão do IST anteriormente pago e seguro, visto fórmula adotada pela fiscalização e reproduzida pela Recorrente as fls. 49 ser clara na exclusão das mesmas.

Quanto ao fato de o tributo ser exigido após a promulgação da atual Constituição Federal, e o mesmo haver sido extinto, não prospera tal conclusão, eis que o fato gerador deu-se na vigência da Lei Maior anterior e, ficou apenas o recolhimento do imposto sob a égide da atual Carta.

São estas razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da tributação as exigências suportadas pelos fatos geradores ocorridos durante o ano de 1984, porquanto este período foi alcançado pela decadência.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

JOSE CABRAL GAROFANO